



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.549/2013,
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL E DEFESA DO CIDADÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal informa que a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.549/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XV – Assessor Técnico.”

“Seção XII

Da Assessoria Técnica

Art. 18. À Assessoria Técnica, diretamente vinculada ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, compete:

I - Assessorar e assistir, tecnicamente, os órgãos vinculados a secretaria;

II - Prestar assessoria e assistência especializada, na medida de suas atribuições em matéria de interesse público, compatíveis com sua formação e de acordo com as especificidades da Secretaria;

III - Elaborar, redigir, estudar e examinar documentações.

IV - Participar em reuniões e discussões que envolvam matéria de interesse dos órgãos vinculados a secretaria;

V - Realizar tarefas afins, dentro da esfera de competência da Secretaria.

§1º A Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão é cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



provimento de nível superior, podendo ser ocupado por pessoas diplomadas em qualquer área do conhecimento reconhecida pelo MEC.

§2º A Assessoria Técnica é composta por 01 (um) cargo, de provimento em Comissão, nível CCA-3, conforme quadro constante do Anexo Único da presente Lei.”

“**Art. 22.**
.....

XIII – Assessor Técnico, com padrão de vencimento CCA-3;
.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado o nome do cargo constante no ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 4.549/2013, de Chefe da Assessoria Jurídica para Assessor Técnico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 04 de janeiro de 2021.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

Exmo. Senhor Presidente, e demais Vereadores (as),

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei com o objetivo de alterar os artigos 5º, inciso XV, 18, 20 e 22, inciso XIII da Lei Municipal nº 4.549/2013, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, e dá outras providências, com fulcro em compatibilizar os dispositivos desse texto legal com o ordenamento jurídico local.

Senhores, o art. 22 da Lei Municipal nº 4.549/2013, cria o cargo de Chefe de Assessoria Jurídica e o art. 18 da referida lei e seus incisos elencam as seguintes atribuições para o cargo, vejamos:

“Art. 18 A Assessoria Jurídica é exercida pelo Chefe, que faz assessoria direta ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, a quem compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



- I- Prestar consultoria e assessoramento jurídico à Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão e aos órgãos a ela vinculados;
- II- Elaborar pareceres jurídicos fundamentados;
- III- Fazer alterações na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, de modo a ajustá-la ao interesse público do Município;
- IV- Opinar, previamente, sobre a legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios;
- V- Elaborar pareceres em processos administrativos sobre servidores públicos que contenham indagação jurídica;
- VI- Opinar previamente às decisões do Prefeito e do Secretário nos processos que tratem de direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos municipais;
- VII- Assistir o Município nas transações imobiliárias e em qualquer ato jurídico administrativo;
- VIII- Elaborar, redigir, estudar e examinar anteprojetos de lei, decretos e regulamentos, assim como elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos;
- IX- Executar toda e qualquer delegação de atribuição recebida do Procurador Geral, respeitadas as atribuições do cargo;
- X- Elaborar, anualmente, relatório das atividades realizadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, encaminhando-o ao Procurador Geral;
- XI- Realizar outras tarefas afins."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município estabelece no seu art. 82 a competência exclusiva da Procuradoria Municipal, disciplinando as atividades que serão exercidas por meio dos Procuradores Municipais, vejamos:

"Art. 82. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público e provas e títulos."

No mesmo sentido da Lei Orgânica do Município, é a previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 001, de 05 de julho de 2011, que institui a Lei de Organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, dispondo *in verbis*:

"Art. 1º A Procuradoria Geral do Município é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município de Parauapebas, suas autarquias e fundações".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



Somando-se a isso, a Lei Municipal nº 4.632/2015 criou no art. 4º o cargo de Assessor Jurídico de Procurador, cujas atribuições e requisitos estão previstas no Anexo I da referida lei, *in verbis*:

Cargo: Assessor Jurídico de Procurador

Atribuições:

I – prestar assessoramento jurídico ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores de carreira em matéria jurídica de competência da Procuradoria Geral do Município;

II – receber, organizar e controlar os autos relativos às matérias jurídicas que lhes forem distribuídos ou compartilhados, bem como registrar as medidas adotadas;

III – desenvolver estudos e pesquisas técnico-jurídicas de interesse do Procurador-Geral do Município e dos Procuradores de carreira;

IV – elaborar minutas de pareceres, petições judiciais e demais atos jurídicos, sob o comando e orientação do Procurador-Geral do Município ou dos Procuradores de carreira;

V – manter banco de dados relativos às matérias jurídicas que lhes forem distribuídas ou compartilhadas;

VI – acompanhar as publicações de interesse da Procuradoria Geral do Município na imprensa oficial e nos demais meios de publicação;

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade determinadas pela autoridade superior.

Requisito para nomeação: *Curso Superior de Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.*

Diante disso, a previsão contida no art. 22 da Lei Municipal nº 4.549/2013 que cria o cargo de Chefe de Assessoria Jurídica e o art. 18 da referida lei e seus incisos que elencam as atribuições para o retromencionado cargo na Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI apresentam incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município, Lei Complementar Municipal nº 001/2011 e Lei Municipal nº 4.632/2015, uma vez que as atribuições de Chefe de Assessoria Jurídica são idênticas as de Procurador Municipal que, por sua vez, para desempenhá-las, exige uma série de requisitos para o provimento do cargo efetivo, conforme prevê a legislação.

Inclusive, existe jurisprudência recente e consolidada no Supremo Tribunal de Justiça (STF), no sentido de não admitir a existência de cargos jurídicos em Secretarias, cujas atribuições devam ser prestadas exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador. Vejamos o julgado de caso de Procurador de Estado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 497/2009 do Estado de Rondônia. Criação de cargo de assessor jurídico junto a Secretaria de Estado. 3. **A assessoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo deve ser prestada exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador de Estado, como previsto no art. 132, caput, da Constituição Federal. Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



inconstitucionalidade do termo “Jurídica” na alínea b do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 497/2009 e da previsão de um cargo de “Assessor Jurídico” constante do anexo único dessa lei (CDS 16).

(ADI 4262, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020 – grifo nosso)”

Diante de todo o exposto, constata-se a impossibilidade de permanência de previsão legal do cargo Chefe de Assessoria Jurídica com as atribuições para o retro mencionado cargo na Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, razão pela qual justifica-se a necessidade deste Projeto de Lei visando a alteração dos artigos 5º, inciso XV, 18, 20 e 22, inciso XIII da Lei Municipal nº 4.549/2013.

Tal alteração se faz necessário para adequar os artigos 5º, inciso XV, 18, 20 e 22, inciso XIII da Lei Municipal nº 4.549/2013 ao sistema legal, uma vez que o cargo e as atribuições, inegavelmente, se confundem com as do cargo de Procurador do Município.

Para tanto alteram-se a nomenclatura do cargo Chefe de Assessoria Jurídica e as atribuições do retro mencionado cargo existente na Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, adequando-se a legislação vigente.

Destaca-se a necessidade de substituição do cargo de Chefe de Assessoria Jurídica pelo cargo de Assessor Técnico, visando a manutenção da mesma quantidade de servidores no quadro de recursos humanos existe na Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI e o bem andamento da Secretaria, devendo-se manter o mesmo padrão de vencimentos do cargo de Chefe de Assessoria Jurídica, de modo a não haver impacto orçamentário.

Diante do contexto fático e jurídico apresentado, requer que este Projeto de Lei seja recepcionado pelos Nobres Vereadores e, seja aprovado com urgência, na forma regimental, tendo por fundamento a literalidade do art. 82 da Lei Orgânica do Município, o art. 1º da Lei Complementar Municipal 001/2011, e a decisão do STF na ADI nº 4262, a fim de adequar à Lei Municipal nº 4.549/2013, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, ao Ordenamento Jurídico.

Atenciosamente,


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal